Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04-Fev-2019 17:24 034604-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 41 /2019

Estabelece sanções e penalidades administrativas para àqueles que praticarem maus-tratos e abandono aos animais e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a prática de maus-tratos e abandono a animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares e condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à sua espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - abusá-los sexualmente;

XII - enclausurá-los com outros que os molestem;

XIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIV - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

Parágrafo único. Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de 15 UFM, por cada animal em situação de maus-tratos;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - suspensão parcial ou total das atividades.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, conforme previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Proteção dos Animais a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, podendo ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 1º de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICATIVA

A causa animal está cada vez mais em evidência na sociedade brasileira e na agenda das políticas públicas de cidades e organizações do mundo inteiro. Os animais de companhia cada vez mais são vistos como membros da família e da sociedade e atos de violência ou negligência contra os animais são repugnados por boa parte da população que tenta ajudar, mas não dispõe de recursos e estratégia necessária para atuação com êxito.

Além dos animais domésticos ainda existem os animais denominados "animais de rua". Estima-se que exista 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos abandonados no Brasil. Estes animais nas ruas e os abandonados estão sujeitos a maus tratos, a acidentes com veículos, à transmissão de doenças, a praticarem agressões às pessoas ou a outros animais por autodefesa, por defesa do território ou por reação ao medo, à procriação desenfreada, entre outras situações preocupantes.

Embora já exista previsão no Código Penal para os maus tratos e abandono de animais, diariamente nos deparamos com casos como estes. Isso porque muitos, por incrível que pareça, ainda desconhecem que tal prática é considerada crime e outros realizam os maus tratos por não acreditarem na atuação do Poder Público em penalizá-los.

Por isso, tal projeto visa penalizar administrativamente, sem prejuízo de outras penalidades já previstas dentre as normas jurídicas vigentes, àqueles que praticarem maus tratos e abandono aos animais.

Diante do exposto e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 41/2019.

Pato Branco, 06/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 254/2019

Requer seja oficiado a secretaria municipal de meio ambiente, para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 41/2019.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a secretaria municipal de meio ambiente, para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 41/2019

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *12 de fevereiro de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Mar-2019-13:54-034913-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 17/2019 Pato Branco, 15 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a resposta da proposição relativa ao Ofício nº 73/2019, requerimento 254/2019, o qual solicita parecer técnico quanto ao Projeto de Lei nº 41/2019.

Entendemos ser relevante e oportuno a regulamentar sobre essa matéria que dispõe sobre os maus tratos dos animais. Diante do exposto, sugerimos que seja contemplado:

** Artigo 2º - Incluir sobre a proibição de animais de tração amarrados ou de criação com acesso em via pública, passeios públicos e outros logradouros como parques e praças do Município;*

** Artigo 4º - Estabelecer critérios para valores diferenciados para atos de maus tratos caracterizados como infração leve, grave e gravíssimo;*

** Artigo 6º. Sugerimos retirar a obrigação de fiscalização a ser realizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando que o mesmo é de caráter consultivo e deliberativo, não tendo obrigação de atuação em ações fiscalizatórias.*

Respeitosamente,

Nelson Bertani
Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 41/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 26 de março de 2019

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Mar-2019-17:03-035005-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 41/2019.

Pato Branco, 29/03/2019.

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

APROVADO
Data 6 / 5 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 608/2020

Requer o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos e abandono aos animais e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019**, o qual estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos e abandono aos animais e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, pois a Procuradoria Jurídica da Casa, em conversa com este vereador, informou que as previsões do aludido projeto de Lei já se encontram elencadas na Lei Ordinária nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, a qual institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco (Associação Lima).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco - PR, 6 de maio de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PLO 41/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece sanções e penalidades administrativas para àqueles que praticarem maus-tratos e abandono aos animais e dá outras providências.
(Cães – gatos – cachorros. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas na Lei. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação)

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Data Entrada: 4 de fevereiro de 2019.

Leitura em Plenário: 6de fevereiro de 2019.

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de fevereiro de 2019
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 27 de março de 2019.

ARQUIVADO EM: 6 de maio de 2020, conforme requerimento nº 608/2020, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 6 de maio de 2020. Considerando que o tema encontra-se contemplado na Lei nº 4433, de 25 de setembro de 2014 (Probem).